

LEI Nº 816/2019, de 18 de setembro de 2019.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO PARQUE CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MEDIANEIRA, DESTINADO A ATRAIR, ESTIMULAR E FORTALECER AS ATIVIDADES DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, VOLTADAS AOS VETORES DE OPORTUNIDADE DA ECONOMIA REGIONAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Parque Científico Tecnológico de Medianeira – Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, destinado a atrair, estimular e fortalecer atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, voltadas aos vetores de oportunidade da economia regional.

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Parque Científico Tecnológico de Medianeira visa atrair, estimular e fortalecer os seguintes empreendimentos de Inovação Tecnológica:

I - Agências de Inovação e Competitividade;

II - Instituição Científica e Tecnológica (ICT);

III - Empresas com Atividade de Inovação ou Núcleos de Inovações;

IV - Empresas de Base Tecnológica;

V - Centros e Laboratórios de Pesquisa Científica e Tecnológica e/ou Desenvolvimento Tecnológico.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos, serviços ou aplicações, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental;

II - Pesquisa Científica e Tecnológica: atividade de elaboração de trabalhos técnicos e/ou ensaios voltados ao desenvolvimento tecnológico;

III - Desenvolvimento Tecnológico: atividade de criação ou aperfeiçoamento de processos, produtos ou serviços de interesse da economia regional;

IV - Informação Tecnológica: atividade de difusão da inovação tecnológica aplicada à economia regional;

V - Engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada à processos de inovação tecnológica;

VI - Extensão Tecnológica em Ambiente Produtivo: atividades que auxiliam empresas e entidades do setor produtivo a encontrar e implementar soluções tecnológicas, mediante competências e conhecimentos disponíveis nas Instituições Científicas e Tecnológicas e nas Agências de Inovação e Competitividade;

VII - Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade, de natureza pública ou privada, que possua, dentre seus objetivos, o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e/ou à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

VIII - Instituição Científica e Tecnológica: órgão, entidade ou empresa que possua, por objetivo social, executar atividades de inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e/ou à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

IX - Núcleo de Inovação Tecnológica: departamento, divisão, seção ou instalação com a finalidade de implementar atividades de inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e/ou à extensão tecnológica em ambiente produtivo.

X - Empresa de Base Tecnológica: empresa legalmente constituída, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, de alto valor agregado, com base na aplicação sistemática e intensiva de conhecimento científico e tecnológicos e utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 90% (noventa por cento) da receita operacional da pessoa jurídica, nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição dos benefícios, decorrer das atividades referidas no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Entende-se por Parque Científico e Tecnológico de Medianeira, complexo organizacional de caráter científico e tecnológico, que poderá abrigar Hotel Tecnológico, Incubadora de Inovação Tecnológica, empresas de base tecnológica, núcleo de inovação tecnológica e centros de pesquisa e inovação, tecnologias sociais, sendo agente promotor da cultura da inovação, competitividade industrial, capacidade empresarial e transferência de conhecimento e tecnologia entre universidades, centro de pesquisa e empresas, com o objetivo de promover, o desenvolvimento regional local e a geração de riquezas para a comunidade.

Art. 6º São objetivos do Programa de Incentivo ao Parque Científico Tecnológico de Medianeira – Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação:

I - incentivar o desenvolvimento econômico sustentável com inclusão social em nível regional, consistente em novos negócios, trabalho e renda, viabilizados por meio de:

- a) investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e/ou extensão tecnológica em ambiente produtivo;
- b) implantação e funcionamento de laboratórios, centros de pesquisa e empresas desenvolvedoras de inovação tecnológica;
- c) apoio as instalações de pesquisa e desenvolvimento em ciência, tecnologia e inovação, em Medianeira, incentivando o credenciamento junto ao Parque Científico Tecnológico de Medianeira.

II - contribuir para:

- a) a ampliação da competitividade de Medianeira e região na atração de empreendimentos geradores de oportunidades de serviços para empresas e de emprego e renda para os cidadãos;
- b) a expansão da base de arrecadação das receitas próprias do Município.

Art. 7º Considera-se área de abrangência do Programa de Incentivo ao Parque Científico e Tecnológico de Medianeira, as áreas sob propriedade, posse, domínio, autorização, permissão ou concessão para Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Campus Medianeira.

Art. 8º Ficam vedados os incentivos da presente Lei para as empresas que tenham seus sócios e/ou administradores exercendo cargo de qualquer natureza junto ao Comitê Gestor do PCT, bem como, membros ou subordinados que sejam avaliadores dos pedidos de incentivos fiscais.

Art. 9º Os empreendimentos de base tecnológica e as Instituições Científicas e Tecnológicas, já existentes ou não, devidamente enquadradas no que determina o artigo 1º, e integrantes do Parque Científico e Tecnológico de Medianeira, poderão pleitear, desde que cumpridos os requisitos legais e regulamentares, com os seguintes benefícios fiscais:

I - aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – incidente sobre a atividade-fim da empresa que vier a se instalar no PCT Medianeira;

II - aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – incidente sobre os serviços contratados pela beneficiada para construção e ampliação de suas instalações no PCT Medianeira;

III - redução do valor relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel de propriedade da empresa, desde que nele exerça, e quando for o caso de aquisição de imóvel fora da área de abrangência do Parque Científico e Tecnológico, destinado exclusivamente, a expansão de empreendimento já implantado no Parque Científico e Tecnológico, destinado à instalação e/ou expansão e ao funcionamento de empresa de base tecnológica ou de Instituições Científicas e Tecnológicas, desde que a área do Parque Científico e Tecnológico não possa acolher as instalações, de forma exclusiva, suas atividades, em:

- a) 75% (setenta e cinco por cento), nos primeiros 3 (três) anos de funcionamento;
- b) 50% (cinquenta por cento), no período compreendido entre 3 (três) e 5 (cinco) anos de funcionamento;
- c) 25% (vinte e cinco por cento), no período compreendido entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos de funcionamento.

IV - redução de 100% (cem por cento) sobre a alíquota para a cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos (ITBI), quando for o caso de aquisição de imóvel fora da área de abrangência do Parque Científico e Tecnológico, destinado exclusivamente, a expansão de empreendimento já implantado no Parque Científico e Tecnológico, destinado à instalação e/ou expansão e ao funcionamento de empresa de base tecnológica ou de Instituições Científicas e Tecnológicas, desde que a área do Parque não possa acolher as instalações;

V - isenção de taxa de licença de localização; verificação e funcionamento regular.

§ 1º Os benefícios fiscais previstos neste artigo podem ser concedidos isolada ou cumulativamente.

§ 2º Para aquisição e manutenção dos benefícios que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo, as empresas de Tecnologia deverão estar integradas e em pleno funcionamento junto ao Parque Científico e Tecnológico de Medianeira, devendo permanecer em sua atividade preponderante.

§ 3º Para aquisição do benefício de que tratam os incisos II e III deste artigo, a empresa de Tecnologia adquirente do imóvel deverá integrar o Parque Científico e Tecnológico de Medianeira e entrar em funcionamento, no prazo máximo de 1 (um) ano da data da aquisição do imóvel, permanecendo em sua atividade preponderante por, pelo menos, 3 (três) anos.

Art. 10. Para a fruição dos benefícios estabelecidos nesta Lei, os interessados deverão protocolizar pedido anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, requerimento subscrito por representante legal devidamente qualificado, exceto para o benefício inicial que poderá ser requerido a qualquer tempo, sendo que, em ambos os casos devem estar instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda, específica para a atividade de inovação, relacionada com as atividades econômicas especificadas em rol disponibilizado no Anexo I desta Lei;

II - cópia da inscrição municipal, no município de Medianeira, para o exercício da atividade de inovação relacionada com as atividades econômicas especificadas em rol disponibilizado no Anexo I desta Lei;

III - indicação e comprovação da localização das instalações de pesquisa e desenvolvimento em ciência, tecnologia e inovação, na área de abrangência do programa instituído por esta Lei;

IV - comprovação de convênio ou credenciamento do interessado junto ao Parque Científico Tecnológico de Medianeira;

V - cópia do estatuto social/Contrato Social, da Lei de criação ou similar, do interessado, atualizado, registrado no órgão competente, em que se comprove, no objetivo social, o exercício de atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e/ou à extensão tecnológica em ambiente produtivo, conforme atividades econômicas especificadas em rol disponibilizado no Anexo I desta Lei;

VI - cópia de alvará de funcionamento da(s) instalação(ões) objeto do requerimento, com a finalidade do exercício de atividades de inovação tecnológica, de pesquisa científica e tecnológica, de desenvolvimento tecnológico, de engenharia não-rotineira e/ou de extensão tecnológica em ambiente produtivo, conforme atividades econômicas especificadas em rol

disponibilizado no Anexo I desta Lei;

VII - cópia de “habite-se” do imóvel onde se desenvolvem as atividades de inovação tecnológica, de pesquisa científica e tecnológica, de desenvolvimento tecnológico, de engenharia não-rotineira e/ou de extensão tecnológica em ambiente produtivo, conforme atividades econômicas especificadas em rol disponibilizado no Anexo I desta Lei, em caso de edificação concluída;

VIII - cópia da matrícula do imóvel onde se desenvolvem as atividades de inovação tecnológica, de pesquisa científica e tecnológica, de desenvolvimento tecnológico, de engenharia não-rotineira e/ou extensão tecnológica em ambiente produtivo, ou cópia de contrato de locação, comodato, cessão ou permissão de uso, em nome do interessado;

IX - comprovação da propriedade do imóvel ou cópia de contrato de locação, comodato, cessão ou permissão de uso, para isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

X - instrumento de Compra e Venda, cópia do espelho do carnê do IPTU, cópia da certidão da matrícula atualizada do imóvel e laudo pericial demonstrando o valor do imóvel, se não atribuído em contrato, no caso de requerimento visando à isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

XI - cópia de contratos de prestação de serviços e de Notas Fiscais correlatas visando comprovar o exercício de atividades econômicas especificadas no rol disponibilizado no Anexo I desta Lei no caso de requerimento objetivando a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços prestados em obras de construção de imóveis situados na área de abrangência do Parque, os quais abrigarão as atividades acima referidas, sem prejuízo da fiscalização posterior;

XII - certidão negativa de tributos mobiliários e imobiliários, no caso de atividades já instaladas.

§ 1º Além do atendimento do disposto nos incisos do presente artigo, os empreendimentos deverão preencher os requisitos a seguir elencados, declarar e comprovar, sob as penas da Lei, seu cumprimento:

I - iniciar a instalação do empreendimento, dentro do prazo de 12 (doze) meses e concluí-la em, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses;

II - admitir, para trabalhar em suas atividades, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da mão de obra residentes em Medianeira;

III - adotar todas as medidas previstas na legislação ambiental vigente de forma a não produzir e a eliminar toda e qualquer forma de poluição ambiental.

§ 2º O simples requerimento dos benefícios fiscais não desobriga a entidade do cumprimento das obrigações fiscais correntes até o momento do deferimento do pedido, por despacho da competente autoridade administrativa.

§ 3º Para concessão ou renovação de isenção os contribuintes não poderão estar inadimplentes com esses tributos por ocasião do respectivo despacho.

§ 4º A concessão dos benefícios fiscais disciplinados por esta Lei não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

§ 5º Para fazer jus à isenção, as entidades referidas nesta Lei deverão estar em dia com os recolhimentos do ISSQN retido, na qualidade de tomadoras de serviços.

§ 6º O beneficiário fica obrigado, sempre que solicitado, a comprovar ao Fisco que continua preenchendo os requisitos e as condições legais para gozar da isenção.

Art. 11. O descumprimento das condições estabelecidas para a fruição dos incentivos fiscais implicará na extinção dos benefícios concedidos, além da obrigação da devolução dos valores incentivados atualizados monetariamente.

Art. 12. Os benefícios fiscais, regimes especiais de tributação, regimes de tributação fixa, regime de tributação por estimativa ou programas de incentivos previstos em uma norma tributária não se acumulam com os previstos em outra.

Art. 13. Os benefícios fiscais concedidos pelas normas tributárias serão cancelados nas seguintes situações:

I - inadimplência no recolhimento de tributos municipais por um período de, pelo menos, 3 (três) meses;

II - cometimento de infrações à legislação tributária;

III - descumprimento de qualquer obrigação tributária municipal, prevista em Lei ou regulamento;

IV - simulação ou dissimulação com o intuito de reduzir ou afastar obrigações tributárias ou de dificultar a fiscalização.

§ 1º Os valores devidos pelo cancelamento dos benefícios retroagirão à data do cometimento do ato que o ocasionou;

§ 2º O cancelamento do benefício impedirá o contribuinte de receber novos benefícios pelo prazo de 5 (cinco) anos;

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos casos de regimes especiais de tributação municipal e participação, como incentivador, em programas de incentivos.

§ 4º Por benefícios fiscais, entende-se, também, a concessão de regimes especiais de tributação e a autorização para participação, como incentivador, patrocinador, empreendedor, ou afim, em programas de incentivo.

§ 5º O disposto neste artigo não exclui os demais artigos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 14. Os benefícios concedidos com base nesta Lei terão início após o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares, permanecendo pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. As empresas e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) com atuação na área do conhecimento de Tecnologia que sucederem àquelas que obtiveram qualquer benefício instituído pela presente Lei poderão requerer continuidade pelo período restante à complementação do prazo concedido à antecessora, desde que permaneçam mantidos os requisitos legais e regulamentares anteriormente estabelecidos.

Art. 15. As filiais, sucursais, postos de atendimento ou assemelhados que não se encontrem no Parque Tecnológico não farão jus aos benefícios previstos nesta Lei, aplicando-se o disposto no artigo 11 e no artigo 13 desta Lei, às empresas e às Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) que usarem de artifícios contábeis ou operacionais para simular o enquadramento de tais unidades.

Diário Eletrônico do Município de Medianeira

www.medianeira.pr.gov.br / www.camaramedianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010, 157/2011 e 620/2017

QUARTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2019

ANO: X Nº 1869

PÁGINA: 5/21

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que se refere aos procedimentos de concessão e exclusão dos benefícios fiscais, à suspensão de concessão de benefícios, bem como ao cumprimento das obrigações acessórias a serem prestadas pelas empresas beneficiárias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 27 de agosto de 2019.

Ricardo Endrigo
Prefeito

ANEXO I

ATIVIDADE ECONÔMICA	Classificação CNAE
Geração, produção de eletricidade através da biomassa	3511-5/01
Geração, produção de eletricidade através das marés	
Geração, produção de eletricidade de geotérmica	
Manutenção de redes de eletricidade por empresa produtora (geradora) de energia elétrica	3514-0/00
Medição de consumo de eletricidade quando executada por empresa de distribuição de energia elétrica	
Manutenção de medidores de eletricidade quando executada por empresas de distribuição de energia elétrica	
Manutenção de redes de distribuição de eletricidade quando executada por empresa de distribuição de energia elétrica	
Manutenção de redes de eletricidade quando executada por empresas de distribuição de energia elétrica	3512-3/00
Operação de Sistemas de transmissão de energia elétrica que transportam a eletricidade recebida dos sistemas de geração ou transmissão para o consumidor final	
Operação de Sistemas de transmissão de energia elétrica que transportam a eletricidade recebida dos sistemas de geração para os sistemas de distribuição	4321-5/00
Instalação de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos), obras de instalação, manutenção e reparação	3821-1/00
Eliminação de resíduos não-perigosos pela combustão ou incineração, com ou sem objetivo de geração de eletricidade ou vapor, cinzas ou outros subprodutos para posterior aproveitamento	3514-0/00
Manutenção de redes de distribuição de eletricidade quando executada por empresa de distribuição de energia elétrica	
Manutenção de redes de eletricidade quando executada por empresas de distribuição de energia elétrica	2110-6/00
Operação de Sistemas de transmissão de energia elétrica que transportam a eletricidade recebida dos sistemas de geração ou transmissão para o consumidor final	
Fabricação de cultura de microrganismos (produtos de biotecnologia) para usos agrícolas (inoculantes), para defesa ambiental (biorremediadores) e outros usos, exceto leveduras	2651-5/00
Fabricação de equipamentos para monitoramento ambiental	2825-9/00
Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	
Fabricação de peças e acessórios para máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	3314-7/10
Máquinas para saneamento básico e ambiental; manutenção e reparação executada por unidade especializada	
Serviços de Engenharia ambiental	7112-0/00
Serviços de monitoramento ambiental	7120-1/00
Produção de alimentos a base de arroz ou de flocos de arroz	1061-9/02
Produção de alimentos a base de trigo ou de flocos de trigo	1062-7/00
Produção de alimentos a base de milho ou de flocos de milho (sucrilhos)	1064-3/00
Fabricação de farinhas de milho termicamente tratadas ou alimentos a base de milho (pós, flocos, produtos pré-cozidos, etc)	
Fabricação de alimentos preparados para animais (bovinos, suínos (porcos), coelhos, aves, etc)	1066-0/00
Fabricação de alimentos preparados para gatos, cachorros e outros animais	

Diário Eletrônico do Município de Medianeira

www.medianeira.pr.gov.br / www.camaramedianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010, 157/2011 e 620/2017

QUARTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2019

ANO: X Nº 1869

PÁGINA: 6/21

Produção de alimentos a base de cereais ou de flocos de cereais	1069-4/00
Fabricação de aperitivos e alimentos a base de araruta, centeio, cevada, aveia, germens de cereais, etc	
Preparação de alimentos conservados (feijoadas, enlatados, etc)	1096-1/00
Preparação de alimentos dietéticos	1099-6/07
Preparação de alimentos para crianças	1099-6/99
Produção de alimentos para fins nutricionais	
Fabricação de preparações contendo beta-caroteno ou outras matérias corantes próprias para colorir alimentos	2093-2/00
Fabricação de processadores (multiprocessadores) de alimentos para uso doméstico	2759-7/99
Fabricação de triturador de alimentos, de uso doméstico	
Fabricação de partes e peças para esterilizadores e outros aparelhos para tratamento de alimentos e bebidas, mediante troca de temperatura	2829-1/99
Fabricação de fornos para tratamento de alimentos e bebidas (pasteurizar, condensar, etc)	2862-3/00
Fabricação de máquinas para preparação e fabricação industrial de alimentos, não especificados	
Obtenção de compostos orgânicos para fertilização do solo a partir de processo de degradação biológica de resíduos orgânicos (restos de alimentos, esterco animais, restos de culturas agrícolas)	3839-4/01
Venda de alimentos em máquinas de serviços automáticas	5612-1/00
Controle de qualidade de alimentos	7120-1/00
Laboratório de análise de alimentos	
Serviços sob encomenda de reprodução de programas de informática para difusão comercial, a partir de gravações originais	1830-0/03
Fabricação de monitores de vídeo para equipamentos de informática	2622-1/00
Documentação de programas de informática sob encomenda; desenvolvimento, produção	6201-5/01
Elaboração de programas de informática sob encomenda	6201-5/01
Desenvolvimento de programas de informática customizáveis	6202-3/00
Licenciamento de programas de informática customizáveis	
Licenciamento de programas de informática não-customizáveis	6203-1/00
Produção e desenvolvimento de programas de informática não-customizáveis	

Assessoria em software, programas de informática	6204-0/00
Assessoria, consultoria em informática	
Assessoria, consultoria em sistemas de informática	
Consultoria em informática	
Serviços de consultoria técnica em informática	
Atualização de Software, programas de informática, sob encomenda	
Assessoria em Software, programas de informática	
Serviços de recuperação de panes em programas de informática	6209-1/00
Serviços de Segurança em informática, antivírus, criptografia, autenticação, detecção de hackers	
Fundações de Apoio a Pesquisas Ligadas à IES	8550-3/02
Software, Programas de Informática, sob encomenda	6204-0/00
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos eletrônicos dedicados a automação industrial	2651-5/00
Fabricação de unidades centrais para supervisão e controle de automação	
Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2063-1/00
Pesquisa e desenvolvimento em bioquímica	7210-0/00
Pesquisa e desenvolvimento em farmácia	
Pesquisa Fazenda experimental	
Laboratório de Pesquisa física, comercial e não- comercial	
Laboratório de Pesquisa química, comercial e não-comercial	

Diário Eletrônico do Município de Medianeira

www.medianeira.pr.gov.br / www.camaramedianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010, 157/2011 e 620/2017

QUARTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2019

ANO: X Nº 1869

PÁGINA: 7/21

Pesquisa Laboratório Industrial	
Pesquisa e desenvolvimento em medicina	
Pesquisa biogenética	
Pesquisa biológica	
Pesquisa e Desenvolvimento das Ciências físicas e naturais	
Atividades de Pesquisa e desenvolvimento Experimental em Ciências Físicas e Naturais	
Desenvolvimento de Pesquisa Matemática, física, astronomia	
Pesquisa médica não comercial	
Pesquisa e desenvolvimento em química	
Fundações de Apoio a Pesquisas Ligadas à Universidades, na área de saúde	8660-7/00
Serviço de alimentação fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	5620-1/01
Serviço de alimentação fornecimento de alimentos preparados para consumo domiciliar	5620-1/04
Fabricação de placas de circuito impresso	2610-8/00
Serviço de medição de consumo energia elétrica	8299-7/01
Fabricação de peças e acessórios para geradores de energia elétrica	2710-4/01
Fabricação de instrumentos de medida elétricos ou eletrônicos	2610-5/00
Fabricação de partes ou peças para circuitos integrados eletrônicos	2610-8/00
Fabricação de componentes eletrônicos, não especificados	
Fabricação de equipamentos de sistema eletrônicos dedicados a automação gerencial ou comercial	2622-1/00
Desenvolvimento de Banco de Dados sob encomenda	
Criação, configuração de software de banco de dados sob encomenda	6201-5/01
Desenvolvimento de aplicativo informático sob encomenda	
Desenvolvimento de projetos e modelagem de banco de dados sob encomenda	